TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417289/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2698/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 493/24 – Tribunal Pleno que negara provimento ao Recurso de Revista impetrado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17.

Fundamenta-se o pedido de revisão na suposta negativa de vigência de Lei Federal e Estadual e na suposta existência de dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal e divergência de entendimento no âmbito desta Corte, nos termos do art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Recorrente defende a necessidade de aprovação das contas regulares com ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

Alega-se interpretação errônea do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a ponderação de que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como o juízo sobre a aplicação de multa administrativo, a qual terá julgamento apartado da prestação de contas anual, na qualidade de ato de gestão e de ordenação de despesas.

A parte aduz a existência de dissídio jurisprudencial que cerca o presente recurso situa-se exclusivamente na aprovação das contas do Recorrente, quanto às irregularidades apontadas, colacionando ementa do RE nº 729.744/MG para apontar divergências face às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas nestes autos.

Por fim, o Recorrente aponta a incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), face à ausência de qualquer responsabilidade pessoal, com pedidos finais, no seguinte sentido:

> "Ante todo o exposto, José Altair Moreira requer o seguinte: a) O recebimento e o processamento do presente Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 74, III e IV, da Lei Orgânica nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná e no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> b) A concessão do efeito suspensivo ao recurso, consoante o artigo 74, caput, do Lei Orgânica nº 113/2005 do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ;
>
> c) O provimento do recurso de revisão, com o reconhecimento da prescrição no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da incidência de prescrição da pretensão punitiva, que culminou na aplicação da sanção de restituição parcial ao REQUERENTE, por conta da violação ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932;
>
> d) A reversão do Acórdão nº 1.905/22, com a aprovação das contas do RECORRENTE, com ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes;
>
> e) A incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para julgar de forma adequada as supostas irregularidades praticadas pelo RECORRENTE;
>
> f) A reforma do Acórdão nº 1.905/22/23 e incidência do artigo 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de suspender a aplicação das multas administrativas ao RECORRENTE, previstas no art. 87, III, "b", IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3132/24 – CGM (peça 84), aduz que, em sede de Recurso de Revista o Recorrente deixou de trazer quaisquer documentos capazes de comprovar as suas alegações, tão somente repetiu o alegado em sede de contraditório e que o Recurso de Revisão, assim como no Recurso de Revista, revela-se inapto a corrigir as irregularidades encontrada e demonstrar eventuais falhas no r. decisão do Acórdão ora recorrido, opinando pela improcedência, em todos os pontos questionados, do Recurso de Revisão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 714/24 - 5PC (peça 85), menciona que “apesar da tentativa do Recorrente de se eximir da responsabilidade pela terceirização irregular dos serviços, os pressupostos para a aplicação da sanção estão presentes, justificando a manutenção do Acórdão recorrido. Consta dos autos que parte dos recursos repassados pelos convênios foi utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal com serviços típicos da atividade estatal e de natureza continuada”, manifestando-se também pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

Compulsando os autos, verifico que o ora Recorrente reproduz as alegações acerca da prescrição já mencionadas nos Embargos de Declaração, não reproduzidas no Recurso de Revista.

Noto que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), em que se discorreu da seguinte forma:

> “Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016. A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da autuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

> Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.
>
> Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.
>
> Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela."

Diante disso, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), não havendo reparos a fazer, afasto a ocorrência da prescrição.

O Recorrente postula a necessidade de aprovação das contas regulares com ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes e cita alguns Acórdãos que, ao seu entender, serviriam de paradigma para existir um dissídio jurisprudencial.

Observo que, consoante Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), que as irregularidades das contas ficaram evidenciadas, não havendo fundamentos mínimos e plausíveis para afastá-las. Nesse sentido, versa a referida decisão:

> "A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizar indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociou-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu em prática de terceirização irregular de serviços públicos.
>
> Na medida em que a Constituição Federal expressamente preleciona, em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como estabelece, no inciso IX, que contratações temporárias são exceção na Administração, qualquer comportamento contrário é sabidamente ilegal, de modo que não há que se falar em culpa, mas sim em dolo ou erro grosseiro.
>
> Assim, não há como o embargante se eximir da penalidade imposta, uma vez que, na qualidade de representante legal da entidade concedente era, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada." (grifos nossos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

Assim, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70) e no Acórdão nº 493/24 - STP[1] (peça 61), as irregularidades devem ser mantidas.

Não assiste razão ao Recorrente ao aduzir que houve interpretação errônea do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, pois, conforme mencionado pela unidade técnica, o referido artigo menciona que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como aduz que não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, devendo ser objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa; vejamos:

> **"Art. 23.** O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.
>
> [...]
>
> § 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa."

Observo que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] reafirmou o entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. Conforme a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. (Recurso

[1] "A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve clara ofensa às disposições constitucionais. Ao se utilizarem indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, os interessados dissociaram-se da premissa de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum.".

[2] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6636875

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

Extraordinário com Agravo (ARE) 1436197[3], com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, esta Corte de Contas cumpre o seu papel constitucional na imposição de condenação administrativa, à luz da Constituição Federal e do entendimento do STF.

Quanto à suposta existência de dissídio jurisprudencial, tendo como paradigma o RE nº 729.744/MG em direto confronto com as decisões deste Tribunal, não se sustenta por se tratar na decisão paradigma de relatório técnico, direcionado à Legislativo, conforme apontado acima na interpretação do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e na referência ao Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Diante disso, não há dissídio comprovado nos autos e apto ao reparo que se pretende, restando improcedente o requerimento do Recorrente.

Em relação à incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verifico que se repete também ao que fora alegando em sede de Embargos de Declaração, visto que no Acórdão nº 493/24-STP (peça 61) enfrentou-se a questão da culpabilidade e expressamente se reproduziu com maiores detalhes a fundamentação da culpabilidade no Acórdão nº 1249/24 - Tribunal Pleno (peça 70).

Portanto, considerando o tema já analisado em seu mérito e sem necessidade de reparos, não merece o acolhimento da incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para novo julgamento das irregularidades.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revisão interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

[3] https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364919791&ext=.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo **não provimento**, interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[4] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.81UA